



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 021/2022

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ.

OBJETO: Processo Administrativo nº 087/2022.
Dispensa. Contratação de empresa para organizar e realizar concurso público para o provimento de vaga dos quadros de pessoal da Câmara Municipal de Imperatriz.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 087/2022 encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise da formalização da contratação, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO SOUSANDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA, que tem por objeto a contratação de empresa para organizar e realizar concurso público para o provimento de vaga dos quadros de pessoal da Câmara Municipal de Imperatriz.

De início se verifica que este Poder Legislativo pretende a contratação da empresa supramencionada pelo valor de R\$ 108,39 (cento e oito reais e trinta e nove centavos), POR CANDIDITO, totalizando R\$ 62.866,20 (sessenta e dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).

Dessa forma, foram juntados ao Processo: Termo de Referência; Solicitação de Preços; Orçamento; Autorização de instauração do Processo; Dotação Orçamentária; Documentos de habilitação da empresa; Autuação; Solicitação de Parecer Jurídico; Minuta de Contrato.

É o breve relatório

II - DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados nos procedimentos internos de apuração das licitações supramencionadas para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é cediço que por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal (alcançado de licitação), tutelado por lei que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com ela, devendo prevalecer, ao final, sempre a proposta mais vantajosa ao supremo interesse público.

Sabe-se ainda que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição federal e art. 3º. Da Lei 8.66/93).

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 34/2011–PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ), a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam, a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação.

Nesse sentido, a possibilidade de dispensa de licitação, ora mencionada, é fundada em situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



licitação, é autorizado a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, as situações, ora materiais, ora jurídicas, são apresentadas pelo Chefe do Departamento Administrativo e Atividades Complementares por meio de justificativa, uma vez que o valor médio orçado está muito aquém do limite previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação ao amparo do inciso II, do Artigo 24, da Lei 8.666/93, respeitando os princípios entabulados no Art. 37 da Carta Magna brasileira, verifica-se a viabilidade de tal modalidade de licitação, tornando-a dispensada, tendo em vista que foi atendido o dever de realizar a melhor contratação, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

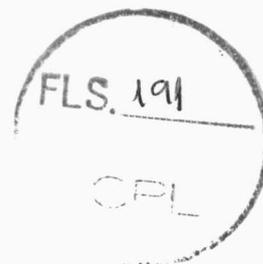
Dessa forma, quanto à legalidade do procedimento de dispensa, não existe nenhum óbice, vez que o valor contratado é compatível com o teto estipulado, sendo esta a melhor medida para solucionar a necessidade pública no caso concreto, bem como foi demonstrado ser a proposta mais vantajosa.

Isto posto, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação, independentemente da culpabilidade do servidor pela não efetivação do procedimento licitatório na época oportuna, tendo em vista a superioridade do interesse público, por se tratar de dispensa de licitação para contratação de serviços com pequena relevância econômica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Imperatriz/MA.

IV - DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



Analizadas as exigências específicas impostas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

No processo consta a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira.

Consta ainda os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada.

No que tange ao contrato, verifica-se que o mesmo se amolda ao que dispõe a Lei nº 8.666, de 1993.

Por fim, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, opinamos, pelo PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE DISPENSA na contratação da FUNDAÇÃO SOUSANDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA para organizar e realizar concurso público para o provimento de vaga dos quadros de pessoal da Câmara Municipal de Imperatriz.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 26 de abril de 2022.


Mário Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador-Geral | Portaria 035/2022